

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. GURGEL)

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “*Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*”, Lei Maria da Penha, Seção III, Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Deverá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

...

VI – encaminhar a decisão aos órgãos de apoio do município (Cras e Órgão Gestor) para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e ao agressor.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219532139200>

LexEdit
CD219532139200*



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GURGEL

PSL/RJ

JUSTIFICATIVA

Elaborar ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é ação primordial e atemporal, posto, infelizmente com o avanço da pandemia e a restrição de contato social o índice de violência doméstica contra a mulher cresceu assustadoramente.

Portanto, criar mecanismos para coibir a violência doméstica, em conformidade com o artigo 226 da Constituição é medida que se impõe ao Estado por intermédio da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

É um dever do Estado a garantia dos direitos humanos da mulher e da família envolvida em situação de violência doméstica, nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, mediante recomendação, trouxe à baila a faculdade de se encaminhar aos órgãos de apoio municipais. Segundo um canal de consultoria jurídica¹ “um



¹ Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-out-26/cnj-faz-novas-recomendacoes-Assinado-eletronicamente-pelo\(a\) Dep. Gurgel](https://www.conjur.com.br/2021-out-26/cnj-faz-novas-recomendacoes-Assinado-eletronicamente-pelo(a) Dep. Gurgel)
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219532139200>

* C D 2 1 9 5 3 2 1 3 9 2 0 0 *
@xEdit

exemplo desse encaminhamento bem feito entre Justiça e município está no Programa Flor de Lis, do Sistema de Justiça de Tabapuã (SP), que implementou a parceria da prefeitura com o Judiciário, com queda no número de medidas protetivas de afastamento do lar, menos casos de revitimização e menos reincidência dos delitos dessa natureza".

Assim, por se tratar de mais uma medida de combate à violência doméstica contra a mulher e ainda, assegurar o atendimento dos direitos humanos a essa vítima, tal inovação legislativa é causa extremamente legítima, sensível e imperiosa.

Dessa forma, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.



tribunais-combate-violencia-domestica - Acesso em: 26/10/21;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2195321392000>



LexEdit
CD219532139200*